



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419057

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2117540-64.2025.8.26.0000**

Relator(a): **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

PROCESSO DE ORIGEM N. 0034953-37.2003.8.26.0114

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2117540-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NICOLINO DE CARVALHO FARRO

AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 25.385

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que informou que o Tribunal de Justiça não tem vinculação com o Sistema de Transferência de Reservas - STR - Pronunciamento sem lesividade ou imposição de ônus ao agravante - Mero esclarecimento - Ausência de ilegalidade ou prejuízo decorrente da decisão impugnada - RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NICOLINO DE CARVALHO FARRO** contra a r. decisão às fls. 1661 dos autos de origem, por meio da qual, em sede de *execução de título extrajudicial*, o douto Juízo *a quo* informou que o Tribunal de Justiça não tem vinculação com o Sistema de Transferência de Reservas -STR e que, portanto, o Mandado de Levantamento Eletrônico deve ser expedido pela Caixa Econômica Federal nos termos do *decisum* de fls. 1640.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

Considerando que a credora Mônica Regina Vieira Morelli D'Avilla informou a quitação de seu crédito, fica prejudicado o item 1 da decisão de fls. 1640.

No mais, deverá a CEF se atentar ao determinado na decisão de fls. 1640, uma vez que o Tribunal de Justiça não tem vinculação ao STR.

Intime-se”.

Inconformado, recorre o devedor, sustentando, em síntese, que, enquanto os valores depositados em conta judicial não são levantados pela instituição financeira, sua situação permanece como inadimplente, o que lhe tem causado prejuízos, notadamente na obtenção de crédito no mercado.

Liminarmente, requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada à Caixa Econômica Federal a imediata liberação dos valores depositados em conta judicial, com a consequente quitação do contrato objeto da execução.

Almeja a reforma de r. decisão combatida para confirmar a tutela recursal pleiteada.

Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso não reúne condições de conhecimento.

O pronunciamento increpado não denota nenhuma lesividade ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se extrai dos autos de origem, a magistrada limitou-se a esclarecer que o Tribunal de Justiça não possui vínculo com o Sistema de Transferência de Reservas (STR), razão pela qual a transferência dos valores, da forma requerida pelo credor, não poderia ser realizada. Diante disso, informou que o levantamento dos valores deve ser efetuado por meio do formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE) consoante o disposto no *decisum* de fls. 1640 dos autos de origem.

Tal esclarecimento, por sua natureza meramente informativa, não configura qualquer ato lesivo às partes, tratando-se apenas de orientação quanto ao procedimento adequado.

Além disso, embora o agravado alegue prejuízo em razão da não liberação dos valores a favor do credor, não apresenta qualquer elemento concreto que comprove tal alegação. Ademais, a decisão proferida não lhe impôs qualquer ônus ou efeito direto, inexistindo, portanto, interesse recursal por parte do devedor nesse ponto.

Dessa forma, sob qualquer perspectiva que se analise, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou prejuízo decorrente da decisão impugnada ao agravante, revelando-se, assim, manifestamente inadmissível o presente agravo.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 932, III, do CPC, não se conhece do recurso.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator